

04/10/2024
16:13

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)
CNPJ: 00.908.398/0001-69
Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627
Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP
Telefone: (96) 99101-7272
À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP (154215)
C/C. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
90004/2024
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 90004/2024 - REGISTRO DE PREÇOS
PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS
TÉCNICOS
(CABEAMENTO ESTRUTURADO, REDE WIRELESS, MANUTENÇÃO
DE
NOBREAKS, AUDIOVISUAL, VIDEO-MONITORAMENTO, REDE
ELÉTRICA DE BAIXA
TENSÃO)
Email: cpl@unifap.br

Prezados senhores,

Nos termos do instrumento convocatório em referência, com base nos termos do item 12, subitem:

“12.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”;

De forma didática, vamos indicar os pontos de impugnação do edital, por razões consideradas ilegais/irregulares, conforme será demonstrado abaixo:

1o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: “ITEM 3.5. Será concedido tratamento favorecido para

as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei no 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor

rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos

da Lei Complementar no 123, de 2006 e do Decreto n.o 8.538, de 2015.”

MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO: Afronta aos termos do Art. 4o da Lei 14.133:

Art. 4o Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições

constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1o As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao

item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de

enquadramento como empresa de pequeno porte;

Houve o lançamento em LOTE ÚNICO dos 96 itens, ou seja, o valor de referência é de

R\$ 25.822.869,03 (Vinte e Cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos

e sessenta e nove reais e três centavos), bem superior aos R\$ 4.800.000,00, limite

para ME/EPP.

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)

CNPJ: 00.908.398/0001-69

Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627

Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP

Telefone: (96) 99101-7272

2o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: IMPUGNAR O TERMO DE REFERENCIA EM DIVERSOS

ASPECTOS, QUE SERÃO DEMONSTRADOS ABAIXO:

MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO:

2.1 – PLANILHA ORCAMENTARIA DE REFERENCIA

Afronta o Art. 23 da Lei 14.133: O valor previamente estimado da contratação deverá

ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2o No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e

Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será

definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente

do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices

de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos

especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado

o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Não atendimento dos termos do DECRETO No 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013, que:

Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e

serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da

União, e dá outras providências.

A planilha orçamentaria, não trás qualquer referência técnica sobre a fonte de preços ou

banco de dados utilizada, porém, há a exigência de apresentação de composições de

itens, mais não foram disponibilizadas condições mínimas para que os licitantes possam

oferecer uma proposta economicamente viável e tecnicamente possível.

Também não foram demonstrados os CUSTO + BDI, tão pouco os encargos sociais

incidentes, se DESONERADO OU ONERADO.

Falhas na estimativa de custos, podem levar ao sobrepreço e por consequente, irregularidades por parte dos responsáveis por sua elaboração.

Não foram juntados aos autos, ART DO ORCAMENTO, conforme legislação

vigente.

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)

CNPJ: 00.908.398/0001-69

Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627

Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP

Telefone: (96) 99101-7272

Nos termos do Acórdão 718/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André

de Carvalho), a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não

pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores.

Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do

Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à

IN-SLTI 5/2014.

2.2 – ITENS QUE RESTRINGEM O CARATER COMPETIVO DO CERTAME

4.18. Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão responsável do município

onde o fabricante da solução de cabeamento está instalado;

4.19. Certificado de Regularidade do fabricante da solução de cabeamento junto ao

Cadastro Técnico Federal do IBAMA. 4.20. 4.19.

Nota: Será desclassificada a proposta que não apresentar os documentos listados nos Itens 4.18 e 4.19.

CONSIDERAÇÕES: Exigência indevida e não consta qualquer justificativa técnica. A

empresa licitante será desclassificada, se não encaminhar UMA LICENÇA E UM

CERTIFICADO de terceiros.

4.31. A contratada deverá apresentar profissional, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (Art. 67, inciso II,

Lei 14.133/21) e atestado de capacidade técnica, comprovando que a empresa prestou

serviços de fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens demandados neste

Estudo Técnico Preliminar.

CONSIDERAÇÕES: A administração desvirtua o Art 67, da nova lei de licitações.

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional

competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Não se pode direcionar ao CREA apenas, visto que os profissionais de arquitetura e

técnicos industriais, podem emitir duas respectivas CATs nos seus respectivos conselhos profissionais.

4.32. A proposta deverá conter as especificações do objeto de forma clara, indicando o

modelo, o fabricante, e descrevendo detalhadamente as características técnicas e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem os materiais e

equipamentos cotados, comprovando-os através de certificados de homologação pela

Anatel, datasheets, manuais técnicos, laudos, entre outros.

CONSIDERAÇÕES: Exigência indevida e não consta qualquer justificativa

técnica. A empresa licitante será desclassificada, se não encaminhar UMA CERTIFICAÇÃO de terceiros.

4.35. Todos os documentos solicitados deverão ser anexados junto à documentação proposta comercial ajustada em fase posterior à fase de lances, não sendo aceita a

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)

CNPJ: 00.908.398/0001-69

Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627

Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP

Telefone: (96) 99101-7272

substituição de qualquer documento de comprovação das características técnicas dos materiais ofertados.

CONSIDERAÇÕES: Exigência indevida e não consta qualquer justificativa técnica. A

administração, faz exigências de caráter habilitatório, na fase de elaboração de proposta, sem qualquer referência ou justificativa técnica sobre o assunto.

5.20.3. A licitante deverá comprovar que o fabricante dos cabos e dos demais itens

passíveis de regulamentação (Cabos Metálicos, Ópticos, Patch Cords Ópticos e Metálicos, Caixas de Emendas entre outros), possuem certificado válido emitido pela

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Essa certificação de homologação é

exigência legal, conforme Ato no 45.472, de 20 de julho de 2004, expedido pela Anatel.

CONSIDERAÇÕES: O item 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO, trata do

modelo de execução do objeto e no item acima, traz novamente uma exigência relacionada a certificado de terceiros.

8.1. A adoção do SRP, nos termos do art. 3º, incisos I e III do Decreto no 7.892/2013,

justifica-se em razão da necessidade de contratações frequentes, a partir das diferentes

necessidades de diferentes unidades demandantes desta UNIFAP, cuja gestão administrativa e financeira acontecem de forma descentralizada e ainda em razão de

que a licitação atenderá a mais de um órgão ou entidade, nos termos dos quantitativos

lançados em IRP.

CONSIDERAÇÕES: O decreto citado do item, encontra-se REVOGADO (Revogado

pelo Decreto no 11.462, de 2023), dessa forma, toda fundamentação técnica aplicada,

encontra-se comprometida, requerendo REVISÃO INTEGRAL.

8.30. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA em plena validade.

8.33. A LICITANTE deverá comprovar possuir profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e/ou Engenheiro de Telecomunicações, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições compatíveis com o objeto licitado e com

Certidão de Registro, válida, emitida em nome destes profissionais, pelo Conselho

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

8.35. Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado de capacidade técnica expedido

por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que prestou

serviços de instalação e suporte técnico de Cabeamento Estruturado descritos neste Termo de Referência e respectivos anexos, naqueles que apresentam maior relevância técnica e de valor, a saber

CONSIDERAÇÕES: Novamente a UNIFAP afronta o Art 67, onde direciona apenas o registro no CREA, sem considerar a possibilidade dos demais conselhos profissionais.

Em relação a qualificação técnica profissional e operacional, encontra-se TODA COMPROMETIDA, pois especifica praticamente item a item, sem levar em consideração os termos do Art 67, Lei 14.133, a saber:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor

significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual

igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)

CNPJ: 00.908.398/0001-69

Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627

Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP

Telefone: (96) 99101-7272

No caso em tela, a UNIFAP, faz exigência ITEM A ITEM, especificando e dessa forma

restringindo a competitividade.

8.45.13. A LICITANTE deverá comprovar a existência no seu ativo de ferramentas, pelo

menos de, 01 (um) Instrumento de certificação de rede lógica para aplicação de 1 Giga

Bit Ethernet em cabeamento metálico Cat. 6, apresentando também o comprovante de

calibração do aparelho. Atendendo as especificações da ANSI/TIA-1152. Atendendo as

normas de testes, TIA para as categorias 5, 5e, 6 e 6A por TIA 568-C.2 e ISO/IEC. 12.

8.45.14. A LICITANTE deverá comprovar no seu ativo de ferramentas, pelo menos, 01

(um) OTDR (Optical Time Domain Reflectometer), 01 (um) medidor de potência/atenuação e 01 (uma) máquina de fusão para fibras ópticas MM (multimodo) e

SM (monomodo), apresentando também o comprovante de calibração de cada aparelho/equipamento. 8.45.15. Os equipamentos a que se referem os itens 8.45.13 e

8.45.14 deverão ser disponibilizados.

CONSIDERAÇÕES: Novamente a UNIFAP afronta o Art. 67, EXIGE DO LICITANTE

que apresente a comprovação de possuir equipamentos e ferramentas ESPECIFICAS.

Como demonstrado, o Instrumento convocatório, termo de referência e demais documentos anexos, estão comprometidos do ponto de vista de legalidade e adequação

a legislação vigente.

Com o advento da nova lei de Licitações, no Art. 5º, o INTERESSE PUBLICO, a

RAZOABILIDADE e a COMPETITIVIDADE, são princípios que devem ser seguidos:

Na aplicação desta Lei, serão observados os

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) Importa ainda destacar que o próprio parecer jurídico, contido nos autos do processo SIPAC - Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (unifap.br), onde o procurador ALERTA sobre as restrições e estabelece parâmetros que deveriam ser seguidos e não foram.

N.J. CONSTRUÇÕES (N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME)

CNPJ: 00.908.398/0001-69

Av: José do Espírito Santo Araújo no 272 - Sala A - CEP: 68.905-627

Bairro: Perpétuo Socorro - Macapá/AP

Telefone: (96) 99101-7272

O responsável pela área demandante, se restringiu a apresentar respostas vagas e subjetivas e sem qualquer comprovação, cometendo ilegalidades, pois, cita que o corpo técnico entende, mais não há qualquer relatório, despacho ou manifestação técnica sobre o assunto. o Decreto 7983/2013 exige que a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

DOS PEDIDOS

- a) Que sejam recebidos os pedidos de IMPUGNAÇÃO;
- b) Que sejam analisados e deferidos pela administração;
- c) Que seja oferecida resposta nos termos do item 12.3;
- d) Que seja disponibilizada as referências técnicas utilizadas para estimativa de custos;
- e) Que seja disponibilizada a ART do orçamento de referência.

Respeitosamente.

Vanessa Cristina Martins Machado

Administradora Titular

RESPOSTA No 74 / 2024 - NTI (11.02.11)

No do Protocolo: 23125.022620/2024-74

Macapá-AP, 04 de outubro de 2024.

NT: 004/2024

ASSUNTO: Impugnações - pregão eletrônico no 90004/2024

1.

OBJETIVO

Apresentar resposta à impugnação da empresa N.J.S.MACHADO-EIRELI-ME ao pregão eletrônico no 90004/2024 da Universidade Federal do Amapá.

2.

DAS RESPOSTAS

Em análise aos itens abaixo relacionados, referente as impugnações da licitante N.J.S.MACHADO EIRELI ME ? CNPJ:00.908.398/0001-69, este corpo técnico submete o

seguinte entendimento:

IMPUGNAÇÃO 01: Da não aderência do ITEM 3.5. (Será concedido tratamento

favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades

cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei no 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o

produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites

previstos da Lei Complementar no 123, de 2006 e do Decreto n.o 8.538, de 2015.), em razão

do valor de referência da licitação.

RESPOSTA 01: Este corpo técnico entende que o tratamento diferenciado previsto na lei

no 123 somente será aplicado quando nos limites definidos por esta lei, assim, estando acima

dos referidos limites não será concedido tal benefício. Outrossim, também é importante

apontar que no ato do cadastramento do processo de contratação no portal de compras por

essa administração pública, optou-se pelo não benefício ME/EPP.

IMPUGNAÇÃO 02: Da Afronta o Art. 23 da Lei 14.133: O valor previamente estimado da

contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os

preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas,

observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do

objeto.

RESPOSTA 02: Este corpo técnico entende que o Impugnante se confunde quanto ao

enquadramento da natureza do objeto a ser contratado, entendendo que se tratam de serviços de engenharia e que deveriam ter sido atendido os termos do

DECRETO No 7.983,

DE 8 DE ABRIL DE 2013. Ocorre que os bens e serviços a serem contratados têm objeto de

natureza comum conforme já defendido e justificado pela equipe técnica de planejamento da

contratação no estudo técnico preliminar em seu item No. 4.1, assim como também descrito

no item No.1.4 do termo de referência. Assim em se tratando de objeto de natureza comum

toda contratação foi pautada pela IN SEGES/MP no. 5/2017, que dispõe sobre as regras e

diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no

âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

No tocante a pesquisa mercadológica utilizada para composição do preço de

referência, foi utilizada a metodologia normatizada pela instrução normativa no 65, DE 7 DE

JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de

pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme

descrito nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 5o da IN 65/2021, estando esta

disponível no item 5 do estudo técnico preliminar do referido processo de contratação. IMPUGNAÇÃO 03: Das exigências que restringem o caráter competitivo do certame no tocante aos critérios de sustentabilidade. RESPOSTA 03: Este corpo técnico entende que as exigências de tais certificações visam garantir os critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto e no seu edital, uma vez que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

(<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>), objetivando que o fabricante dos itens a serem instalados

cumpram tais requisitos necessários, como a não utilização de materiais perigosos em sua composição e a destinação correta dos resíduos recolhidos pós instalação do cabeamento.

Entende ainda que as exigências constantes dos itens No. 4.18 e 4.19 poderão ser apresentadas e comprovadas no momento posterior a fase de habilitação, como condição de assinatura da Ata de Registro de Preços.

IMPUGNAÇÃO 04: Da exigência da licitante apresentar profissional, devidamente registrado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA (Art. 67, inciso II, Lei 14.133/21) e atestado de capacidade técnica, comprovando que a empresa prestou serviços de fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens demandados neste Estudo Técnico Preliminar.

RESPOSTA 04: Este corpo técnico entende que a regra é geral do (Art. 67, inciso II, Lei 14.133/21) e que para este caso concreto, assim como também para execução dos serviços e responsabilização técnica, entendemos que os profissionais envolvidos devem ter atribuição de engenharia, logo o conselho profissional competente para área de engenharia é o CREA, sendo a exigência totalmente aderente Art. 67, inciso II, Lei 14.133/21.

IMPUGNAÇÃO 05: Da exigência da licitante apresentar proposta contendo as especificações do objeto de forma clara, indicando o modelo, o fabricante, e descrevendo detalhadamente as características técnicas e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem os materiais e equipamentos cotados, comprovando-os através de certificados de homologação pela Anatel, datasheets, manuais técnicos, laudos, entre outros.

RESPOSTA 05: Este corpo técnico entende que para comprovação dos requisitos técnicos dos itens, faz-se necessário o fornecimento dos documentos elencados na referida exigência. Já em relação a exigência de que os produtos ofertados detenham de certificado de homologação válido emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Essa

certificação de homologação é exigência legal, conforme Ato no 45.472, de 20 de julho de 2004, expedido pela Anatel, que proíbe a comercialização de produtos sem homologação em todo o território brasileiro.

IMPUGNAÇÃO 06: Da exigência da licitante apresente todos os documentos solicitados junto à documentação proposta comercial ajustada em fase posterior à fase de lances, não sendo aceita a substituição de qualquer documento de comprovação das características técnicas dos materiais ofertados.

RESPOSTA 06: Este corpo técnico entende que para comprovação dos requisitos técnicos dos itens, faz-se necessário o fornecimento de todos documentos (certificados de homologação pela Anatel, datasheets, manuais técnicos, laudos, entre outros), uma vez que por meio destes é que se pode avaliar a compatibilidade técnica e sua aderência aos requisitos do edital, de forma que possa ser realizado o julgamento das propostas de forma isonômica e objetiva, não havendo nenhuma exigência de caráter habilitatório na referida cláusula editalícia.

IMPUGNAÇÃO 07: Da exigência da licitante comprovar que o fabricante dos cabos e dos demais itens passíveis de regulamentação (Cabos Metálicos, Ópticos, Patch Cords Ópticos e Metálicos, Caixas de Emendas entre outros), possuem certificado válido emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Essa certificação de homologação é exigência legal, conforme Ato no 45.472, de 20 de julho de 2004, expedido pela Anatel.

RESPOSTA 07: Este corpo técnico entende que a exigência se faz necessária para comprovação de que os produtos ofertados detenham de certificado de homologação válido emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), pois essa certificação de homologação é exigência legal, conforme Ato no 45.472, de 20 de julho de 2004, expedido pela Anatel, que proíbe a comercialização de produtos sem homologação em todo o território brasileiro.

IMPUGNAÇÃO 08: Da alegação que a justificativa para adoção do SRP esta comprometida pois toda fundamentação técnica aplicada teria sido embasada na termos do art. 3o, incisos I e III do Decreto no 7.892/201, revogado pelo Decreto no 11.462, de 2023.

RESPOSTA 08: Este corpo técnico entende que a justificativa para adoção do SRP foi totalmente embasada Decreto no 11.462, de 2023, conforme denotado no estudo técnico preliminar em seu item 10 (Justificativa para o registro de preço (SRP)), sendo a menção ao Decreto no 7.892/201, apenas um simples erro, que como comprovado nada altera a justificativa, contando essa em sua plenitude no estudo técnico preliminar, constando ainda no preâmbulo do processo de contratação as Leis e Decretos que regem toda a

contratação.

IMPUGNAÇÃO 09: Da exigência da licitante atender os itens 8.30(Registro ou inscrição

da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ? CREA), 8.33(A

LICITANTE deverá comprovar possuir profissionais com Certidão de Registro, válida, emitida

em nome destes profissionais, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia ? CREA) e 8.35(Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado de capacidade

técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado) pelo Conselho Regional

de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

RESPOSTA 09: Este corpo técnico entende que para execução dos serviços e responsabilização técnica, os profissionais envolvidos na execução dos serviços devem ter

atribuição de engenharia, logo o conselho profissional competente para área de engenharia é

o CREA, sendo a exigência totalmente aderente Art. 67, inciso II, Lei 14.133/21.

IMPUGNAÇÃO 10: Da alegação que o requisito de qualificação técnica profissional e

operacional, encontra-se comprometido, uma vez que que não se atende os termos do Art

67, Lei 14.133, a saber:

§ 1o A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor

significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual

ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em tela, a UNIFAP, faz exigência ITEM A ITEM, especificando e dessa forma

restringindo a competitividade.

RESPOSTA 10: Este corpo técnico entende que o presente processo de contratação

contempla um total de 96 (noventa e seis) itens, tendo sido selecionados apenas 07 (sete)

itens do total para comprovação da habilitação técnica, estando eles divididos em 05 (cinco)

subsistemas, 8.45.1. Cabeamento Estruturado, 8.45.2. Infraestrutura, 8.45.3. Rede Elétrica,

8.45.4. Manutenção Nobreaks, 8.45.5. Audiovisual, restaram fora da seleção outros 03 (três)

subsistemas importantes que não alcançaram a relevância de valor necessária, são eles:

Fibras Ópticas, Videomonitoramento e Wi-Fi.

Cada um dos 07 (sete) itens da planilha de preços, selecionados para comprovação de

habilitação técnica contêm valor individual superior a 4% (quatro por cento) do valor total

estimado da contratação em conformidade com Art 67, Lei 14.133.

Além de ser exigido habilitação técnica operacional de somente 07 (sete) itens, dos quais

restou demonstrado que são os mais relevantes técnica e de valor, foi possibilitado que fosse

comprovado somente 40% (quarenta por cento) do total de quantitativo a ser contratado pelo

órgão gerenciador e participante, ampliando ainda mais a participação do processo de

contratação pública. O instrumento convocatório denota que a comprovação dos

itens mais relevantes poderá ser demonstrada em mais de um atestado de capacidade técnica, desde que de forma concomitante, ampliando dessa forma a participação de interessados no processo.

Quanto as exigências de habilitação técnica profissional, a Cláusula 8.43 denota a possibilidade da apresentação de declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o LICITANTE se sagre vencedor do certame, apontando para a não ocorrência de ônus para o licitante antes da contratação.

IMPUGNAÇÃO 11: Da exigência da licitante comprovar acervo de ferramentas de equipamentos necessários à plena prestação dos serviços.

RESPOSTA 11: Este corpo técnico entende que somente de posse das referidas ferramentas (OTD, Certificador), poderá ser realizado a execução dos serviços, assim a exigência, solicita que para a assinatura da ata de registro de preços haja tal comprovação, sendo a exigência totalmente justificada para o pleno atendimento das demandas da instituição e não acarretando ônus anterior a contratação.

Da Decisão

Em razão dos quesitos apontados pela empresa e, considerando o julgamento do mérito pela equipe de planejamento da contratação, INDEFERIMOS o pedido de impugnação do edital do Pregão 90004/2024 - UNIFAP, haja vista que todos os pontos levantados foram amplamente respondidos e esclarecidos, não sendo necessário a republicação do edital.

JOSE ALIPIO DINIZ DE MORAES JUNIOR
TEC DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
NTI (11.02.11)
Matrícula: 1452486